



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

1

LEI COMPLEMENTAR Nº. 148, DE 27 DE AGOSTO DE 2012.

"CRIA O DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO (DCI) DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 53, inciso 3º. da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art: 1º. Fica criada, na estrutura da Câmara Municipal de Nova Andradina - MS, o **DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO (DCI)**, de acordo com os arts. 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 05/05/2000, os arts. 75 a 80 da Lei Federal 4.320, de 17/03/64, e o art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Departamento de Controle Interno é um órgão diretamente vinculado à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 2º. Compete ao Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal:

I - realizar acompanhamento, levantamento, fiscalização e avaliação da gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial e operacional no âmbito da Câmara Municipal, com vistas a verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia;

II - examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive os relatórios de gestão fiscal, da Câmara Municipal;

III - examinar as prestações de contas dos ordenadores de despesas da Câmara Municipal e dos responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao Legislativo;

IV - examinar os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal e verificar o cumprimento dos limites legais com pessoal e total do Poder Legislativo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

2

Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 2

V - orientar os gestores da Câmara Municipal no desempenho efetivo de suas funções e responsabilidades;

VI - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nos programas de trabalho constantes do orçamento da Câmara Municipal;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII - zelar pela qualidade e pela independência do controle interno;

IX - promover auditorias internas periódicas, para assegurar o cumprimento das melhores práticas de gestão na Câmara Municipal e, em caso de constatação de falhas ou irregularidades, recomendar as medidas aplicáveis;

X - promover auditorias extraordinárias determinadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

XI - propor à Mesa Diretora a expedição de atos normativos concernentes à execução e controle da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara Municipal;

XII - desenvolver outras atividades inerentes à função do Departamento de Controle Interno, determinadas por normas e legislações vigentes.

Art. 3º. O titular do Departamento de Controle Interno (DCI) da Câmara Municipal, denominado Diretor, será nomeado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal e deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica;

II – ter formação de nível superior em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade;

III – ter conhecimentos nas áreas de finanças públicas e orçamento público ou contabilidade pública.

Art. 4º. O Departamento de Controle Interno (DCI) será dirigido pelo Diretor e assistido por auxiliar administrativo que preencha os requisitos previstos nos itens I e III do art. 3º desta lei.

Art. 5º. Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Controle Interno (DCI) da Câmara Municipal e seu assistente:

I - independência profissional para o desempenho das atividades;

II - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

3

Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 3

III - a impossibilidade de destituição da função nos últimos 12 meses do mandato de Presidente do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 6º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores do DCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 7º. Verificadas irregularidades ou ilegalidades pelo DCI, este cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo sempre proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 1º. Não havendo a regularização da situação encontrada, ou não sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento da Mesa Diretora, para as providências cabíveis.

§ 2º. Em caso de não serem tomadas providências cabíveis pela Mesa Diretora para a regularização da situação apontada, o Diretor do DCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, sob as penas da lei e sem prejuízo de sua responsabilidade solidária em caso de omissão.

Art. 8º. A Prestação de Contas da Câmara Municipal será organizada pelo Departamento de Controle Interno (DCI) e encaminhada ao TCE com imediata disponibilização para toda a sociedade, conforme diretrizes da lei da transparência.

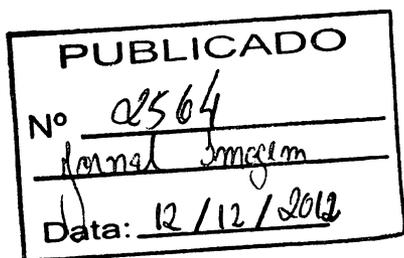
Parágrafo único. Constará da Prestação de Contas, de que trata este artigo, relatório e certificado do DCI, com o parecer do Diretor, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

Art. 9º. O Diretor do Departamento de Controle Interno (DCI) poderá convocar membro do Departamento Jurídico da Câmara de Vereadores para prestar-lhe assessoria jurídica nos trabalhos.

Art. 10. As despesas decorrentes das providencias advindas desta lei correrão por conta das dotações vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina, 27 de agosto de 2012.



ADRIANO PALOPOLI - PSD
Vereador Presidente da Câmara



JUSTIFICATIVA

Obrigatoriedade Legal

A Constituição Federal deixa claro que todos os poderes devem instituir sistema de controle interno quando dispõe:

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...) será exercida (...) pelo sistema de controle interno de cada Poder .

Art. 74 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem manter, de forma integrada, sistema de controle interno.

A Lei Orgânica do Município de Nova Andradina também regra:

Art. 60. Os Poderes Legislativo e executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno..

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a obrigação de implantação de controle interno nas Câmaras Municipais quando determina que o Relatório de Gestão Fiscal seja assinado pelo responsável pelo Controle Interno (parágrafo único do art 54) e também quando atribui ao sistema de controle interno de cada poder a competência para fiscalizar as normas da LRF.Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar....

Benefícios para Gestão da Câmara Municipal

A partir de 2000, com o advento da Emenda Constitucional nº 25 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Parlamentos Municipais passaram a sofrer limitações orçamentárias em três aspectos: gastos totais, despesa de pessoal e subsídios dos vereadores. A LRF, também, ressaltou a necessidade de maior transparência e controle da gestão, através da implantação de órgão de controle interno e ferramentas de avaliação de custo e desempenho nas Câmaras.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também determina que as Câmaras Municipais (incluindo o Tribunal de Contas) não podem gastar com despesa de pessoal mais do que 6% da Receita Corrente Líquida do Município.

Diante deste cenário, torna-se indispensável um sistema de controle interno que apoie a mesa diretora das Câmaras Municipais na gestão dos recursos, de forma que os mesmos sejam geridos com economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, transparência, moralidade e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

5

Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 5

Principais Benefícios do Controle Interno nas Câmaras Municipais

1. Quanto às Externalidades

Evita mídia depreciativa;

Evita dispêndio de recursos com autuações fiscais;

Evita penalidades do Tribunal de Contas;

Evita processos judiciais provocados pelo Ministério Público.

2. Quanto ao Gestor

Auxilia a tomada de decisão;

Evita perda dos poderes políticos;

Evita penalidades;

Evita desgaste com a mídia e o eleitorado.

3. Quanto aos Recursos

Evita desperdício;

Maximiza os recursos;

Evita erro, fraude e ineficiência;

Protege os ativos.

As principais funções do Controle Interno nas Câmaras Municipais são:

Assinar o Relatório de Gestão Fiscal: O parágrafo único do artigo nº 54 da LRF determina que o Relatório de Gestão Fiscal deva ser assinado pelo responsável pelo controle interno. Este dispositivo tem como objetivo dar maior credibilidade às informações do Relatório, já que o mesmo só poderá ser publicado após uma análise de seu conteúdo pelo órgão de controle interno. Nas Câmaras Municipais, o Relatório de Gestão Fiscal pode ser elaborado diretamente pelo órgão de controle interno, tendo em vista que o mesmo representa peça de extrema relevância para o controle e transparência da gestão pública.

Emitir relatório e certificado de auditoria sobre as Contas da Câmara: O TCE- MS exige que as prestações de contas das Câmaras Municipais contenham relatório e certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno. Esta exigência tem como objetivo subsidiar o julgamento das Contas pelo órgão de controle externo.

Fiscalizar o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos: Os órgãos de controle interno são obrigados constitucionalmente a fiscalizar o cumprimento da legalidade dos atos de gestão. Caso haja comprovação de irregularidades, deve ser dada ciência imediatamente ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária. Esta competência é verificada geralmente pela análise de processos administrativos de despesas e auditorias operacionais de legalidade.

Avaliar a eficiência, eficácia e economicidade da gestão: O Controle Interno tem a obrigação constitucional de verificar o desempenho da gestão, ou seja, verificar a eficiência, eficácia e economicidade da utilização dos recursos nos objetivos da Câmara Municipal. Geralmente, esta competência é verificada pelas auditorias de desempenho e avaliação de programas onde são comparados os objetivos previstos com os alcançados.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

6

Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 6

Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional: O Controle Interno tem o dever constitucional de apoiar o Controle Externo. Nas Câmaras Municipais, essa competência pode ser assegurada pela centralização, a nível operacional, do relacionamento com o Tribunal de Contas, respondendo pelo encaminhamento das prestações de contas anuais, atendimento aos técnicos de controle externo, recebimento de diligências e coordenação das atividades para elaboração de respostas, acompanhamento e coordenação de recursos.

Orientar a tomada de decisão: Uma das funções do Controle Interno é produzir informações que orientem o gestor nas suas decisões. Para atingir este objetivo, os órgãos de controle devem realizar estudos sobre pontos relacionados a aspectos orçamentários, financeiros e operacionais, que visem subsidiar a administração com informações de cunho gerencial.

Auxiliar no controle da legalidade: O Controle Interno deve promover acompanhamento permanente de toda a legislação relacionada às atividades das Câmaras Municipais de forma a orientar preventivamente os órgãos operacionais sobre a adequação legal de seus atos e procedimentos.

Verificar e estimular a adesão às políticas administrativas: Outro ponto a ser observado pelo Controle Interno é a verificação sistemática do cumprimento, pelos órgãos operacionais, das políticas traçadas pela administração. Esta atividade tem como objetivo principal verificar a adesão e estimular os servidores quanto às premissas administrativas.

Auxiliar no controle das despesas limitadas pela EC 25 e LRF: Devido tratar-se de matéria de extrema relevância para as Câmaras Municipais, o Controle Interno deve promover acompanhamento permanente das despesas com folha de pagamento, despesa de pessoal e despesa total, de forma a orientar o gestor sobre possíveis riscos decorrentes do não cumprimento dos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 25 e de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Elaborar ou aprovar manuais de controle: As rotinas e procedimentos devem ser manualizados, para que haja uniformidade e para possibilitar um controle mais efetivo sobre os mesmos. Portanto, o Controle Interno deve interagir com os setores operacionais de forma a promover a elaboração de manuais que discriminem os procedimentos inerentes a cada atividade. Nas Câmaras Municipais, são imprescindíveis manuais para controle de bens móveis, almoxarifado, licitações, despesa de pessoal etc.

Auxiliar na informatização dos processos: Devido à pequena estrutura administrativa das Câmaras Municipais, outra função importante que pode ser realizada pelo Controle Interno nas Câmaras Municipais é o auxílio na informatização dos processos. Com relação a este aspecto, o Controle Interno pode ficar incumbido da elaboração de estudos que indiquem as áreas que devem ser informatizadas e a monitorização contínua da segurança e qualidade dos sistemas e equipamentos de informática.

Pronunciar-se sobre a legislação concernente a execução orçamentaria, financeira e patrimonial: Nas Câmaras Municipais, o órgão de controle deve, quando solicitado formalmente pela Administração, interpretar e pronunciar-se sobre aspectos concernentes à



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 7

execução orçamentária, financeira e patrimonial relacionados a processos licitatórios, sua dispensa e inexigibilidade e sobre o cumprimento de atos, contratos e outros instrumentos.

“Art. 23. Além das vantagens previstas nesta lei Complementar, poderá ser concedida ao servidor da administração, gratificação do serviço com vistas a atender a serviço extraordinário por hora antecipada ou prorrogada de trabalho, até o limite de 02 (duas) horas diárias, remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal de segunda a sexta feira, e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.”



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.094 DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

"OBRIGA FARMÁCIAS E DROGARIAS A
DISPONIBILIZAR O COMPÊNDIO DE BULAS DE
MEDICAMENTOS - CBM PARA CONSULTA
PÚBLICA".

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de
Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 53,
inciso 3º, da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todas as farmácias e drogarias obrigadas a disponibilizar o
Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM atualizado, para consulta pública.

§ 1º. Entende-se como CBM a publicação anual dos conteúdos de bulas de
medicamentos comercializados no Brasil, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-
ANVISA, contendo "bula para o paciente" e "bula para o profissional de saúde".

§ 2º. O CBM deve estar afixado em local de fácil acesso e visibilidade, em placa
com dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros), contendo
as seguintes dizeres: "Este estabelecimento dispõe do Compêndio de Bulas de Medicamentos-
CBM para consulta pública gratuita, conforme Lei Municipal nº. 1.094, de 17 de setembro de
2012".

Art. 2º. O descumprimento desta Lei acarretará aplicação de multa de 1.000 (um
mil) UFM's (unidades fiscais do município), e, em caso de reincidência, será aplicada multa em
dobro.

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742
CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS e-mail: legislamento@cmna.ms.gov.br site: www.cmna.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei nº. 1.094/2012 Fl. 2

Parágrafo Único - Na segunda reincidência será promovido o cancelamento do
Alvará de localização e funcionamento e lacrado o estabelecimento, sem prejuízo de outras
sanções cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 148 DE 27 DE AGOSTO DE 2010

"CRIA O DEPARTAMENTO DE
CONTROLE INTERNO (DCI) DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
ANDRADINA, ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de
Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 53,
inciso 3º, da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, promulgo a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura da Câmara Municipal de Nova Andradina - MS,
o DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO (DCI), de acordo com os arts. 70 e 74 da
Constituição Federal, o art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 05/05/2000, os arts. 75 a 80 da
Lei Federal 4.320, de 17/03/64, e o art. 21 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Departamento de Controle Interno é um órgão diretamente
vinculado à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 2º. Compete ao Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal:

I - realizar acompanhamento, levantamento, fiscalização e avaliação da gestão
administrativa, contábil, financeira, patrimonial e operacional no âmbito da Câmara Municipal,
com vistas a verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis e a avaliar
seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia;

II - examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer
que seja o objetivo, inclusive os relatórios de gestão fiscal, da Câmara Municipal;

III - examinar as prestações de contas dos ordenadores de despesas da Câmara
Municipal e dos responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao Legislativo;

IV - examinar os gastos, com a folha de pagamento da Câmara Municipal e
verificar o cumprimento dos limites legais com pessoal e total do Poder Legislativo Municipal;

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742
CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS e-mail: legislamento@cmna.ms.gov.br site: www.cmna.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 2

V - orientar os gestores da Câmara Municipal no desempenho efetivo de suas
funções e responsabilidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 4

JUSTIFICATIVA

Obrigatoriedade Legal

A Constituição Federal deixa claro que todos os poderes devem instituir sistemas
de controle interno quando dispõe:

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial (...) será exercida (...) pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem manter, de forma
integrada, sistema de controle interno.

A Lei Orgânica do Município de Nova Andradina também regeu:
Art. 60. Os Poderes Legislativo e executivo manterão, de forma integrada, sistema
de controle interno.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a obrigação de implantação de controle
interno nas Câmaras Municipais quando determina que o Relatório de Gestão Fiscal seja
assinado pelo responsável pelo Controle Interno (parágrafo único do art 54) e também quando
atribui ao sistema de controle interno de cada poder a competência para fiscalizar as normas da
LRF. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos
referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis
pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato
próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de
Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o
cumprimento das normas desta Lei Complementar...

Benefícios para Gestão da Câmara Municipal
A partir de 2000, com o advento da Emenda Constitucional nº 25 e da Lei de
Responsabilidade Fiscal, os Parâmetros Municipais passaram a sofrer limitações orçamentárias
em três aspectos: gastos totais, despesa de pessoal e subsídios dos vereadores. A LRF, também,
ressaltou a necessidade de maior transparência e controle da gestão, através da implantação de
órgão de controle interno e ferramentas de avaliação de custo e desempenho nas Câmaras.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também determina que as Câmaras Municipais
(incluindo o Tribunal de Contas) não podem gastar com despesa de pessoal mais do que 6% da
Receita Corrente Líquida do Município.

Diante deste cenário, torna-se indispensável um sistema de controle interno que
apoie a mesa diretora das Câmaras Municipais na gestão dos recursos, de forma que os mesmos
sejam geridos com economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, transparência, moralidade e
legalidade.

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742
CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS e-mail: legislamento@cmna.ms.gov.br site: www.cmna.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 5

Principais Benefícios do Controle Interno nas Câmaras Municipais

- 1. Quanto às Externalidades
 - Evita má gestão;
 - Evita desperdício de recursos com autuações fiscais;
 - Evita penalidades do Tribunal de Contas;
 - Evita processos judiciais provocados pelo Ministério Público.
- 2. Quanto ao Gestor
 - Auxilia a tomada de decisão;
 - Evita perda dos poderes políticos;